



PROCESSO NR. 10315/000.368/91-15

RECURSO NR.: 102.340

ACORDAO NR.: 104-10.077

RECORRENTE : COMERCIAL CARIRIENSE DE BEBIDAS LTDA. - COMCABEL

R E L A T O R I O

COMERCIAL CARIRIENSE DE BEBIDAS LTDA. - COMCABEL recorre da decisão da autoridade de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02, pelo qual lhe é exigido um crédito tributário montante a Cr\$ 4.948.265,57, em 16 de outubro de 1991, a título de imposto de renda pessoa jurídica, exercícios de 1984 e 1985, anos-base de 1983 e 1984.

A matéria tributável diz respeito a omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização, na escrita comercial, de avisos de lançamentos de recuperação de custos (frete) nos valores de Cr\$ 4.138.264,00 (exercício de 1984) e Cr\$ 124.850.000,00 (exercício de 1985).

Em impugnação tempestivamente apresentada a autuada, apoiando-se nas disposições dos artigos 173 e 156 do Código Tributário Nacional, alega que o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário já decaíra quando da lavratura do auto de infração. Sem entrar no mérito da questão, requer seja julgado improcedente o AI e determinado o seu arquivamento.

As fls. 20, o autuante propõe a manutenção do feito, anexando o Parecer PFN/CE nr. 50/91 (fls. 21/24) e esclarecendo ter sido formulado exatamente para o assunto em lide.

Reudef



PROCESSO NR. 10315/000.368/91-15

ACORDÃO NR. 104-10.077

A autoridade de primeira instância julga procedente a ação fiscal, nos termos da decisão de fls. 26/27, que está assim ementada:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Decadência

Extingue-se o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário após 5 (cinco) anos contados a partir da notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Ao fundamentar a decisão, o julgador observa que o parágrafo único do artigo 173 do CTN abre exceção à regra geral fixada no "caput" daquele artigo, estabelecendo um termo de início da contagem do prazo diferente de 5 anos para a consumação da decadência. Considera também a orientação do Parecer PFN/CE nr. 50/91 e o Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes nr. 106-2.347/89.

No recurso apresentado às fls. 32/37, a contribuinte nega que tenha havido a alegada notificação, anteriormente à data do AI, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, nos precisos termos do parágrafo único do artigo 173 do CTN, que viesse a suspender o prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito tributário, conforme quer fazer entender pelos termos do referido Parecer da PFN/CE. Diz que houve, sim, uma intimação para prestar informações acerca de lançamentos de débitos contra a Cervejaria Astra S/A de Fortaleza/CE, que se encontrava sob ação fiscal, naquela ocasião (maio de 1987), tendo inclusive aquela empresa sido autuada e, em segunda instância, julgado improcedente o correspondente AI. Prosse-

Recebo